



PROJETO DE LEI PL./0293.6/2016

Veda o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É de competência da Secretaria de Estado da Educação a fiscalização desta Lei, sem prejuízo de atuação do Ministério Público, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pela respectiva instituição de ensino às seguintes penalidades cumulativas:

I – pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

II – restituição dos valores recebidos de cada acadêmico a título de matrícula, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

28ª Sessão de 14/09/16

As Comissões de:

(05) Justiça

(11) Finanças

(10) Educação

Secretário



JUSTIFICATIVA

Em nosso Estado existem diversas instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), método, a nosso ver, totalmente incompatível com as necessidades de formação desse profissional da saúde.

As entidades de classe da enfermagem, ao contrário, vêm empreendendo esforços sistemáticos e primando pela qualidade da formação do(a) enfermeiro(a), notadamente em função da delicadeza, urbanidade e responsabilidade com que esse profissional deve exercer o seu ofício.

As ações do(a) enfermeiro(a) se desenvolvem interferindo no bem estar e na vida das pessoas, para o que, além do conhecimento teórico, a prática é fundamental no correto e seguro exercício da profissão.

A boa formação do enfermeiro(a), tanto teórica quanto prática, passa pelo conhecimento das características individuais e pela capacidade de corresponder às expectativas do paciente.

É fundamental, portanto, que no processo de formação o estudante e o professor tenham participação integral e plena no cuidado de cada usuário do sistema de saúde.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua 282ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela legislação, editou a Resolução nº 515/2016, resolvendo: 1) posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação na área da saúde ministrado na modalidade Educação a Distância (EAD), pelos prejuízos que podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade a curto, a médio e a longo prazo, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade; e 2) que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do Conselho Nacional de Saúde de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a



participação e o debate das organizações de todas as profissões regulamentadas, bem como das entidades e dos movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação na área da saúde exigem, em suas competências, habilidades e atitudes intrínsecas à formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção.

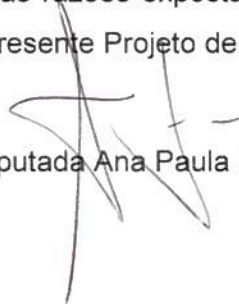
Considerando que a formação para o SUS requer preparo interprofissional, humanista, técnico e de ordem prática presencial, permeado pela integração ensino/serviço/comunidade e experimentando a diversidade de cenários, espaços, vivências e práticas, haverá o comprometimento de tais prerrogativas na modalidade EAD.

O método de Ensino a Distância resulta em inegáveis avanços na formação de profissionais nas mais diversas áreas do conhecimento, ao contrário do que ocorre com profissões que tratam com a saúde, em virtude da necessidade de aprendizado prático e teórico, inerente à complexidade da profissão e à necessidade de supervisão constante do corpo docente.

Em face disso, entendemos que a formação em cursos de enfermagem não deve, em nenhuma hipótese, ser realizada a distância, mas, exclusivamente, em cursos presenciais.

Pela importância do tema e por se tratar de relevante serviço prestado à saúde pública, apresento essa propositura, vedando que em nosso Estado se permita a formação de técnicos de enfermagem na modalidade de Ensino a Distância.

Pelas razões expostas, conto com o apoio de meus pares nesta Casa pela aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputada Ana Paula Lima